



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 01-2015

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1. PROCESSO 0519743-98.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONTINUIDADE POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

VOTO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença *a quo* reconheceu direito do autor a desaposentação, mediante renúncia ao benefício proporcional recebido para a concessão de um novo benefício majorado com o acréscimo de período de contribuição laborado.

Pois bem. Dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

*“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, **exceto ao salário-família e à reabilitação profissional**, quando empregado.” (grifei).*

A parte autora pretende o que vem sendo chamado de desaposentação, para fins de nova aposentadoria com valor maior ao original. Tenho que o aposentado que se mantém filiado ao regime geral de previdência somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, não podendo se utilizar das respectivas contribuições para converter sua original aposentadoria proporcional em integral, a teor da expressa disposição legal. E pior ainda, sem a devolução de todos os valores recebidos a título da prestação proporcional, como aqui acontece.

Nesse sentido, decidiu o TRF da 5ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, não restou acolhida a tese defendida pela parte autora, porquanto ainda que se admita a renúncia à aposentadoria para obtenção de uma outra mais vantajosa, não se poderia abrir mão da devolução dos valores percebidos em função do benefício anteriormente usufruído. Precedentes. Apelação improvida.” (AC 516891, DES. FED. CESAR CARVALHO, TRF5, DJE: 16/06/2011)

É verdade que, consoante entendimento já firmado na Turma Nacional de Uniformização, no pedido de uniformização nº 2007.72.95.001394-9, a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de seus benefícios não pode ser proibida pela lei previdenciária, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível.

De efeito, a restrição parcial a este tipo de desvinculação estabelecida no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, com as redações dadas ao *caput* pelo Decreto nº 3.265/99 e ao parágrafo único pelo Decreto nº 4.729/2003, extrapolariam os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação, de forma que ela se afiguraria ilegal.

No entanto, fixou-se que somente é permitida a desaposentação mediante a devolução dos valores percebidos pelo beneficiário durante o período em que esteve no gozo do benefício, visto que esta pressupõe o desfazimento do ato concessório com efeitos *ex tunc*, e, por via de consequência, depende da restituição dos proventos pagos pela autarquia previdenciária. Isto porque se faz necessária, para o

aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria, a restauração do *status quo ante* das partes.

Neste sentido, confira-se:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. **A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos.** Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO 200782005021332, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02/08/2011, DOU 23/09/2011) grifei.

Na verdade, a interpretação teleológica do nosso ordenamento jurídico deveria ser mais rigorosa. Ora, a anterior previsão da aposentadoria proporcional obviamente rechaçava a sua conversão em integral pela continuidade no pagamento das contribuições. Não fosse assim, a lei não forneceria uma opção aos segurados, mas simplesmente diria que eles, antes do tempo necessário para aposentadoria, e após alcançado um certo percentual das contribuições, já poderiam começar a receber o benefício de forma parcial, a fim de que ele fosse se integralizando com o passar do tempo. Aliás, a proporcionalidade da aposentadoria iria se ampliando a cada período de continuidade no trabalho, mesmo antes de completar o tempo necessário para a integralidade, o que, *data maxima venia*, é um verdadeiro equívoco.

É verdade que o STJ, posteriormente, decidiu em sentido favorável aos segurados, dizendo ser cabível a desaposentação até mesmo sem a devolução dos valores recebido pelo benefício proporcional. Todavia, a questão já estava e continua pendente de apreciação pelo STF, em regime de repercussão geral, razão pela qual ainda não se faz possível adequar este julgado ao posicionamento daquela outra Corte Superior.

De qualquer modo, verifica-se da análise da petição inicial que o demandante pleiteia a desaposentação e a majoração do coeficiente aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição, o que, como visto, afigura-se impossível, já que, na exordial, não pretendeu nem demonstrou a devolução dos valores já pagos a título de proventos.

Em consequência do provimento do recurso do INSS, fica prejudicada a análise do recurso do autor, visto que este tinha relação com a forma de implantação do benefício.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento** a fim de não reconhecer o direito à desaposentação na forma com que foi pleiteada. Caso tenha sido concedida, fica revogada a tutela antecipada. Neste caso, deverá a parte autora devolver o que recebeu via antecipação de tutela, mesmo sendo verba alimentar recebida de boa-fé, conforme decisão do STJ (RESP 201300320893,

HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013). Ao revogar a tutela antecipada, deverá o INSS restabelecer o benefício anterior.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

2. PROCESSO 0502938-75.2011.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS. POSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ALCANÇAR OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE DO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda improcedente, por entender que a Estrutura Remuneratória prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010 introduziu mudanças nas remunerações nos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo, e não de TÉCNICO I – ARQUITETURA E URBANISMO.

Pois bem.

- A celeuma reside na interpretação do art. 19 da Lei nº 12.277/2010, que assim estabelece:

Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei

8112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

- Uma interpretação literal do dispositivo acima levaria a entender que o legislador quis contemplar com o novo plano somente os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, e não todos os cargos de nível superior. É que no final do **caput** há uma explicação de que cargos são esses que a lei se refere ao remeter o leitor ao Anexo XII da Lei.

- **In casu**, a sentença julgou improcedente o pedido em razão de o autor ocupar cargo de Técnico I Arquitetura e Urbanismo, o qual não consta no Anexo, concluindo-se que não foi intenção do legislador esse cargo no novo plano instituído pela Lei nº 12.277/2010.

- Ocorre que, de acordo com a **Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA**, emitida pelo próprio IPHAN (anexos 38/43), os demais servidores da autarquia, não contemplados explicitamente com os códigos de identificação constantes do Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, **“(...) possuem as formações e funções a que a Lei se refere, a mesma que permitiu que 16 (dezesseis) servidores desta autarquia pudessem fazer a opção pela gratificação a que se refere a Lei supracitada (...)”** (anexo 38, fl. 03).

- Ainda dispôs a referida Nota Técnica que **“(...) integram o Quadro de Pessoal do IPHAN cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Geólogo do Plano Especial de Cargos da Cultura, que apresentam as mesmas características, atribuições, requisitos de formação profissional e posição na tabela de correlação de cargos, integrantes dos demais Planos e Carreiras contemplados no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010. São cargos públicos criados por lei, com denominações próprias, de provimento em caráter efetivo, vencimento pago pelos cofres públicos, regido pela Lei nº 8.112/90. Como as designações de tais cargos são privativas de profissões devidamente regulamentadas, o seu provimento e exercício, a qual título e mediante qualquer vínculo empregatício, inclusive sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, somente é permitido àqueles profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Da mesma forma, são sempre atividades privativas/inerentes, relativas a cada categoria profissional,**

que informam e conferem legalidade ao conjunto de atribuições, responsabilidade e às diversas atividades concretamente desempenhadas pelos servidores titulares desses cargos, pertencentes aos diversos Planos ou Carreiras, nos vários órgãos do Poder executivo Federal. Assim, idênticas condições e requisitos legais estão presentes, outorgando a identidade dos cargos específicos integrantes do Quadro de Pessoal do IPHAN a cada cargo destacado na Lei nº 12.777/2010 (...)” (anexo 38, fls. 04 e 05). E ainda continuou: *“(...) A solicitação fundamenta-se nos Princípios da Isonomia e da Eficiência, exarados no Artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que os servidores foram contratados para exercerem as mesmas funções de que trata a Lei 12.277/2010, com exigência de apresentação de diploma e registro nos Conselhos Profissionais. Desta forma, todos exercem as mesmas atribuições, concernentes à Missão do IPHAN e de suas atividades fim, as quais exigem conhecimento especializado e qualificado conforme as profissões de que trata a Lei (...)*” (anexo 38, fl. 05).

- Deve-se salientar que a denominação de **'técnico'** ou **'analista'**, no caso dos cargos do IPHAN, em nada se confunde com a denominação utilizada em outros órgãos, ou seja, nenhuma relação tem com a escolaridade, fato que se verifica da análise do edital do Concurso constante do anexo 71 e do **Termo de Aceite juntado no anexo 31**. Nesse sentido, a Nota Técnica informa que os atuais **'técnicos'** com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenham exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados **'arquitetos'** e **'engenheiros'** oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória. Além disso, relata a nota técnica em questão que, de fato, apenas 10 servidores da ativa e 06 inativos foram beneficiados, em um total de 910 servidores ativos em todo Brasil.

- Com efeito, pode-se concluir que a interpretação administrativa conferida à Lei nº 12.277/10 não se encontra de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei nº 8.112/90, haja vista não ser razoável que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com o intuito de beneficiar apenas 16 pessoas. Admitir tal possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da razoabilidade, expressão do **substantive due process**, mas também ao princípio republicano, pois a lei teria como destinatário um grupo específico de pessoas identificadas, às quais teriam sido conferidos privilégios.

- Ora, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ter como parâmetro, sempre, a norma constitucional, em especial, no presente caso, os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, devendo-se levar em consideração o regramento geral sobre a matéria, exposto no art. 41, §4º da Lei 8.112/90:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

[...]

§ 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- Vale destacar que o próprio IPHAN, ao instaurar processo administrativo com o objetivo de **“regularizar a percepção da Gratificação que trata da Lei nº 12.277/2010”** (anexo 38, fl. 02), acaba por reconhecer a falha legal vislumbrada nestes autos.

- Acerca da questão ora tratada, colaciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assim decidiu em caso análogo:

Administrativo. Apelação Cível. Servidor Público. GDACE - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos. Estrutura Remuneratória Especial - ERE. Lei nº 12.277/2010. Servidoras no cargo de Arquitetura do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Implementação da gratificação. Possibilidade. Gratificação genérica. Equiparação das vantagens gerais. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00184968120104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data::01/04/2013 - Página::138).

- Desse modo, deve o art. 19 da Lei nº 12.277/10 ser interpretado no sentido de que a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros

órgãos para o IPHAN, mas também aos 'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas.

- Diante do exposto, deve a sentença ser reformada para reconhecer à parte autora o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no art. 19, da Lei nº 12.277/2010, com pagamento das diferenças desde a data da formalização da opção, consoante requerimento expresso.

- Deverão as parcelas em atraso ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "***Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)***". (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi

parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e quando afirmava independentemente de sua natureza” (itens “b” e “c” da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária **“os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”**, ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso provido. Sentença reformada para julgar a demanda procedente, nos termos da fundamentação acima exposta.

- *Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.*

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO 0502343-65.2014.4.05.8302

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDORES DA ATIVA — EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS — POSSIBILIDADE — GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL — RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos de aposentadoria/pensão, de valor integral da **GDAPEC** percebida por servidores em atividade.

Saliente-se, de início, que não se pode falar em insuficiência das custas recursais. É que, após as contrarrazões da União levantando a questão a parte autora foi intimada, apresentando a GRU do anexo 19, suprimindo a sua falha anterior.

De outro lado, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a **prescrição** das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos

Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011).

O fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados, "in verbis":

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESP 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade".**(REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. **Conseqüentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores**

ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.) – Grifou-se.

Ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão-só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente implantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento.

Destaque-se que o fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

A sentença recorrida, entrando de forma muito apropriada no caso concreto, julgou o pedido improcedente não pela ausência do direito questionado, mas sim ao argumento de que a parte autora não atendia ao respectivo pressuposto fático. Para tanto disse que o anexo 20 demonstra que a parte autora somente começou a receber a gratificação em julho de 2011, enquanto os resultados da avaliação individual dos ativos teriam sido processados antes, em setembro de 2010. Ocorre todavia que não há prova de que os ativos realmente começaram a receber, a partir de 2010, de forma individualizada. Assim, ainda que haja um sério risco de isso realmente ter acontecido, a questão **deverá ser resolvida em fase de cumprimento de sentença**, caso em que, se confirmada a informação, a decisão de procedência ficará inexecutável, não havendo, porém, como se resolver o assunto de forma imediata. Ressaltando-se, no entanto, de logo, que o termo final é aquele mês no qual os ativos passaram a receber a GDAPEC de forma individualizada em seus contracheques, diante da efetiva aplicação prática dos resultados das avaliações individuais. Antes disso permanece a natureza de generalidade, que deve ser ampliada aos inativos. Assim já decidiu esta Turma nos autos do processo 0504572-32.2013.4.05.8302.

Costuma-se ponderar, em casos desse jaez, que, em respeito ao princípio da isonomia, a vantagem concedida aos servidores em atividade somente deve ser estendida no mesmo valor, percentual ou pontuação aos benefícios concedidos com proventos integrais, ao contrário devendo ser estendida proporcionalmente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais. Considerando que a remuneração (aí incluídos vencimento e gratificações) é calculada de modo proporcional ao tempo de serviço, é intuitivo que também a gratificação discutida no caso em tela deverá observar a necessária **proporcionalidade**.

No entanto, o cálculo específico do percentual do acréscimo do valor da gratificação cabível é matéria a ser detalhada, igualmente, na fase de cumprimento de sentença, por ser a fase processual adequada à elaboração dos cálculos dos valores especificamente devidos à parte autora.

No tocante à vedação da **Súmula 339, do c. STF**, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela parte Autora-Recorrente, somente para, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos, condenar a UNIÃO ao pagamento das parcelas devidas da **Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos – GDAPEC**, conforme o enquadramento funcional da autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores da ativa com base em efetiva avaliação de desempenho.

Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. Nisso não há nenhuma contradição com a fundamentação supra, já que o julgamento

continua contrário à parte ré na fase de cognição. Apenas se admite a demonstração correta dos fatos na fase de cumprimento de sentença, ainda que efetuando uma defesa do órgão público em menor escala, para evitar o enriquecimento ilícito do demandante.

Quanto aos juros, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma: Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA-E (matéria administrativa).

Recurso Inominado provido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

4. PROCESSO 0501790-91.2014.4.05.8310

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA QUANTO AO USO DE TRANSPORTE COLETIVO INDEVIDA. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DEVIDO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante em face da sentença que julgou improcedente a demanda, por meio da qual se requer a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-transporte, a partir da data do requerimento administrativo.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

Interpretando o dispositivo legal acima mencionado, o STJ sedimentou orientação no sentido de ser possível o pagamento do auxílio em casos de uso de veículo próprio no deslocamento afeto ao trabalho. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP - 436999, 2.ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.

2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - 1143513, 5.^a Turma, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 05/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.

1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio.

2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.

3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.

4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP - 576442, 6.^a Turma, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), julgado em 02/02/2010).

Desse modo, o auxílio-transporte é devido.

Passa-se à análise do valor do benefício requerido.

De acordo com o art. 76, p.u. do Código Civil o domicílio do servidor público é “o lugar em que exercer permanentemente suas funções”. Mas isso implica uma obrigação de eles residirem no mesmo município em que trabalham? Penso que não, uma vez que tal imposição somente existe para os juízes (art. 93, VII da CF) e para os membros do Ministério Público (art. 129, § 2º da CF). De todo modo, não deixa de ser uma mera opção do servidor a fixação de residência em local diverso do seu trabalho, já que seu domicílio necessário está onde exerce sua atuação funcional. Então vem outra pergunta: o exercício de tal liberalidade obriga a Administração a efetuar o pagamento de um valor maior, a título de auxílio-transporte, do que aquele que pagaria caso o servidor optasse por morar onde trabalha?

Uma resposta ideológica à questão seria não. Não faz sentido compelir a Administração, na minha visão particular, a reembolsar, por exemplo, passagens para o servidor lotado em Petrolina vir todos os dias para sua residência em Recife. Ou mesmo para o servidor lotado em Recife viajar todos os dias para sua residência em Fortaleza ou Salvador. A situação jurídica é a mesma que a presente, a despeito das distâncias diferentes. A opção legal, contudo, foi diferente. O art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001 expressamente diz que o pagamento é destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte **municipal**, **intermunicipal** ou **interestadual**. Assim, mantendo a minha coerência de não seguir o forte neoconstitucionalismo vigente, que na verdade termina por autorizar o juiz a simplesmente afastar uma norma legal positiva por ideologia própria contrária, outra solução não resta que não a de aplicar a legislação vigente, entendendo cabível o pagamento do valor da despesa com base em deslocamento intermunicipal.

Frise-se apenas que, por se tratar de verba indenizatória, o servidor deverá apresentar declaração no que tange às despesas efetivamente efetuadas, nos termos do art. 6º da MP 2.165-36.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;*
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do*

art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;

d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso provido, determinando que a parte ré conceda ao autor o auxílio-transporte, sem que seja necessária a apresentação de prova de uso do transporte coletivo, mas desde que haja declaração do servidor atestando realizar despesas para seus deslocamentos residência/trabalho (e vice-versa). Condene a ré, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição

quinquenal, tudo acrescido de correção monetária e de juros moratórios incidentes na forma acima exposta.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

5. PROCESSO 0502707-28.2014.4.05.8305

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE LICENCIADOS E BACHARELADOS. STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação especial cível proposta em face do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF 12 e do Conselho Federal de Educação física - CONFEF, objetivando a alteração de anotação em sua carteira profissional, a fim de que possa exercer a profissão de educador físico tanto na área de licenciatura, como na de bacharelado.

A sentença julgou a demanda procedente para condenar os réus a procederem à alteração do registro profissional do autor, de modo que possa o demandante atuar sem restrições como educador físico.

O Conselho Federal de Educação Física interpôs recurso inominado em que aponta recente decisão do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (RESp 1.361.900/SP), decidindo pela impossibilidade de plena atuação profissional dos portadores de diploma no curso de Licenciatura em Educação Física, haja vista a existência de dois cursos de Educação Física, quais sejam, graduação (bacharelado) e licenciatura.

Pois bem.

No presente processo, a controvérsia resume-se à restrição da atuação do autor como profissional de educação física ao ambiente escolar, o que impede o exercício da profissão nos demais ambientes, tais como academias de ginástica, centros desportivos, clubes, clínicas, hospitais parques ou qualquer ambiente diverso do escolar.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, através da sua Primeira Seção, no dia 12 de novembro de 2014, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do REsp 1.361.900/SP, decidiu pela impossibilidade de plena atuação profissional dos portadores de diploma no curso de Licenciatura em Educação Física, haja vista, a existência de dois cursos de Educação Física, quais sejam, graduação (bacharelado) e licenciatura.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE **EDUCAÇÃO FÍSICA**. PROFISSIONAL FORMADO EM **EDUCAÇÃO FÍSICA** NA MODALIDADE DE **LICENCIATURA** DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE **BACHARELADO**. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em **educação física**, na modalidade **licenciatura** de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de **educação física**, quais sejam: o curso de **licenciatura** de graduação plena, para atuação na **educação** básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em **educação física**, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de **educação física** o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de **licenciatura**, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de **licenciatura** e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na **educação** básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de **Educação** foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de

cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (**bacharelado e licenciatura**). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

(REsp nº 1361900 / SP 2013/0011728-3 RELATOR : MINSTRO BENEDITO GONÇALVES PUBLICADO EM 18/11/2014)

Desta forma, diante do entendimento manifestado pelo STJ, merece reforma a sentença e assim julgar improcedente o pleito autoral.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO.**

Sem honorários advocatícios, à míngua da figura do recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

6. PROCESSO 0512999-87.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo [29, II](#), da Lei nº [8.213/91](#), referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Aduz o recorrente a inoccorrência da prescrição para o benefício **NB n.º 533.203.837-9**, com DIB em 21/11/2008.

Assiste razão à parte recorrente. É que, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, aplico o entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritas as parcelas atrasadas.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O autor apontou a não observância pelo INSS da regra do art. [29, II](#), da Lei [8.213/1991](#) (que determina o aproveitamento de 80% dos maiores salários-de-contribuição, com a desconsideração dos 20% menores) no cálculo da RMI de seu benefício.

O art. [3º](#) da Lei [9.876/1999](#) (“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos [I](#) e [II do § 6º](#), do art. [29](#), da Lei nº [8.213/91](#), com a redação dada por esta Lei.”) é regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS à época de sua entrada em vigor, a determinar, para a apuração do cálculo do salário-de-benefício, seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/94, observado o disposto nos incisos [I](#) e [II](#) do caput do art. [29](#) da Lei [8.213/1991](#). Assim, apurada a mencionada média, deveria incidir um divisor,

correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento.

A TNU já firmou entendimento no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e **pensão** por morte **não** precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Desta forma, deve o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir da revisão a ser realizada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a prescrição conforme julgamento realizado pela Turma Nacional de Uniformização.

Quanto aos juros, Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento.**

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

7. PROCESSO 0500911-05.2014.4.05.8304

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, PORÉM, DA TNU. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, para conceder o adicional de penosidade à autora, com aplicação analógica da Portaria PGR/MPU 633/2010, alterada pela Portaria PGR/MPU 654/2012, a qual regulamentou a percepção do adicional para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

Em seu recurso, a União alega que o adicional de penosidade está previsto na Constituição (art. 7º, inciso XXIII) e na Lei 8.112/90 (arts. 70 e 71), mas que sua concessão está condicionada a existência de regulamento específico. Informa que no âmbito da Justiça Federal inexistente o referido regulamento, impedindo a concessão do adicional, e que a competência para fazê-lo cabe ao Conselho da Justiça Federal, por força do artigo 5º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 11.798/2008, não sendo possível assim a aplicação analógica de norma regulamentadora de outros órgãos. Por fim, suscita que a Egrégia TNU já teria firmado posicionamento contrário ao pleito autoral e

que há óbices na súmula 339 do STF e na Constituição Federal, especificamente no artigo 37, inciso XIII, quando dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Pois bem. A Lei nº 8.112/1990 prevê a concessão de adicional de penosidade aos servidores públicos regidos pela Lei:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Na minha visão a lei é clara e garante o direito ao adicional, de forma auto-aplicável. A referência a legislação específica e a regulamento ocorre apenas para tratar dos termos, condições e limites do pagamento, o qual, porém, obrigatoriamente deveria ser feito. Por isso, diante da omissão normativa, nada impediria a utilização de outra norma, por analogia, suprimindo a omissão de mais de 20 anos do poder regulamentar.

No caso específico, penso que a regulamentação levada a cabo pela Portaria PGR/MPU nº 633, de 10.10.2011, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 654, de 30.10.2012 (cargos de técnico e analistas do Ministério Público da União) pode ser perfeitamente aplicada aos servidores do Poder Judiciário, principalmente pela correspondência de atribuições dos cargos, remuneração e progressão da carreira.

Diferentemente do que sustenta a União, esse entendimento não vem a ofender a Súmula nº 339/STF nem a norma constitucional que veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, pois não se está aumentando a remuneração dos servidores sob o fundamento da isonomia, mas de proporcionar o exercício de um direito previsto em lei.

Apesar de estar convencido do cabimento do direito autoral, verifica-se que é diverso o entendimento sedimentado pela TNU. Naquele colegiado superior decidiu-se que **não**

é possível a concessão do adicional de penosidade sem que haja o regulamento específico, não sendo possível a analogia com a portaria que regulamentou o referido adicional no âmbito do Ministério Público da União:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, servidor que integra os quadros da Subseção Judiciária na localidade de Tabatinga/AM, em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. [7o.](#), [XXIII/CF](#) e dos [Artigos 70 e 71](#) da [Lei 8.112/90](#). Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos [PP-4254-11.2011.5.90.0000](#) e [CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000](#)), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010.

1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, por maioria de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos.

2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos [70](#) e [71](#) da [Lei 8.112/90](#), é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar,

inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF).

3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo [7º](#), inciso [XXIII](#) da [Constituição Federal/88](#), inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º [8.112/90](#), que trata do [regime jurídico dos servidores públicos civis da União](#), em seu art. [70](#), dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo [71](#) da Lei [8.112/1990](#), prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. [8.112/1990](#) ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores do Poder Judiciário da União o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves:

Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. [7º](#), [XXIII](#), da [Constituição Federal](#). - O artigo [39](#), [§ 2º](#), da [Constituição Federal](#) apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não

quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da [Carta Magna](#) Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o [regime jurídico dos servidores públicos civis da União](#), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000789-14.2012.4.01.3201

*ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE:
UNIÃO*

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

*REQUERIDO (A): ARNALDO RIOS MARINHO JÚNIOR PROC./ADV.:
NÃO CONSTITUÍDO*

*RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA
CARRÁ*

(grifos nossos)

Por todas as razões acima expostas, só nos resta, por medida de economia processual, seguir a TNU.

Em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para julgar improcedentes os pedidos autorais.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

8. PROCESSO 0503528-41.2014.4.05.8302

REPONSABILIDADE CIVIL. CEF. JURO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR. INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AO VALOR REAL DAS JOIAS. DANO MORAL. CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO/PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM *ARBITRADO*. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o seu pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do furto de joias dadas em garantia de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal.

- Inicialmente, cumpre salientar que a responsabilidade das instituições bancárias é objetiva, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a teor do disposto no art. 3º, §2º, do CDC, conclui-se que os bancos caracterizam-se como fornecedores (art. 3º, *caput*, do CDC), sendo, portanto, de se aplicar o regime do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em comento.

- Desse modo, a caracterização da responsabilidade da CEF independe da comprovação de culpa, pressupondo apenas a demonstração dos seguintes elementos: ação ou omissão ilícita; dano (quer material, quer moral) e nexo de causalidade entre a conduta (ativa ou omissiva).

- *In casu*, inexistente controvérsia quanto à ocorrência de danos à parte autora em virtude do furto de joias dadas em penhor, sendo a CEF a responsável pela sua guarda. Vale ressaltar que tal fato é confessado pela ré. Desse modo, a discussão ora travada cinge-se à análise do montante fixado a título de danos materiais e morais.

Pois bem.

DANOS MATERIAIS

- Entendo que o furto ocorrido na agência da ré, lamentável e reprovável sob todos os aspectos sociais, jurídicos e econômicos, não isenta de responsabilidade o depositário, em decorrência do contrato de penhor (art. 774, incisos I e IV, do CC-16).

Como instituição financeira de grande porte, tem por dever precaver-se e assegurar aos clientes a guarda dos bens confiados, e sua devolução findo o contrato, não estando acobertada por excludente de responsabilidade por riscos e eventos inerentes à natureza da obrigação.

- Compulsando os autos, verifica-se que a CAIXA juntou comprovante de depósito no montante de R\$ 5.973,25 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) (anexo 23), correspondente ao dobro do valor das joias, abatido o valor ainda não quitado do empréstimo.

- Ocorre que, no contrato de penhor celebrado com a CAIXA, é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se, inclusive, à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse avença, a avaliação, além de unilateral, é focada precipuamente nos interesses do agente financeiro, sendo que o valor da avaliação é sempre inferior ao preço cobrado do consumidor no mercado varejista de joias.

- Acerca do tema, a TNU se posicionou no sentido de que a indenização deve corresponder ao real valor de mercado dos bens:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS APENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA DE INDENIZAÇÃO A 1,5 (UMA VEZ E MEIA) O VALOR DA AVALIAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR DE MERCADO FIXADO PERICIALMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DO FATO QUE GEROU A DOR. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO VALOR DAS JOIAS, BEM COMO PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO

JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20).
CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. -
Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp. n.º 113311 PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 5 nov. 2009; REsp. n.º 273089 SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24 out. 2005; REsp. n.º 153274 SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 28 out. 2002); da 1.ª TR-MT (RI n.º 200636007003449, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, DJ 31 mar. 2006; RI n.º 200536009128438, Rel. Juiz Federal Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, DJ 2 ago. 2007), da 1.ª TR-GO (RI n.º 200235007026970, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 30 out. 2002); e da 2.ª TR-RJ (TI n.º 20045162000349501, Rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, DJ 21 ago. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. -
É abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação do bem apenhado, no caso de roubo, furto ou extravio, devendo a justa indenização corresponder ao valor de mercado dos bens, devida, ainda, indenização por danos morais, ante a comprovação do fato ensejador da lesão. -
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência de sua pretensão, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da 1.ª TR-MT, da 1.ª TR-GO e da 2.ª TR-RJ, no sentido de ser abusiva a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens apenhadados, devendo a justa indenização corresponder ao valor de mercado desses bens, devida, ainda, indenização por danos morais, ante a comprovação da lesão. - Situação em que a sentença de improcedência, confirmada pela Turma de origem, concluiu não ser abusiva a cláusula limitadora da indenização, bem como entendeu não configurados os danos morais, não demonstração de serem as joias de família. - **A TNU já firmou entendimento de que é abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, devendo a justa indenização corresponder ao real valor de mercado dos bens (PEDILEF n.º 200770500021888, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22 jul.**

2011). - **Necessidade de realização de perícia, para aferir o valor das joias,** bem como para fixação do quantum devido a título de danos morais, incidindo a Questão de Ordem n.º 20 da TNU segundo a qual “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o precedente mencionado, anular a sentença e o acórdão impugnado, para determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU – Questões de Ordem n.º 6 e 20.) PEDILEF 200870500027986, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 31/08/2012).

VOTO-EMENTA - DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de declaração de nulidade de cláusula de contrato de penhor – roubo de joias. 2. Sentença, ratificada pela Turma Recursal do Paraná, de improcedência do pedido . 3. Incidente de uniformização interposto pela parte autora. 4. Alegação de que há nulidade no contrato de penhor. 5. Menção à divergência do julgado da Turma Recursal do Paraná com processo da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 6. Incidente admitido na Turma Recursal de origem. 7. Similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o paradigma da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8. Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente à matéria: “Processo PEDILEF 200235007026970 RECURSO ADESIVO Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 19/11/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 02/12/2002 Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade,

ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal. Ementa CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. INDENIZAÇÃO. 1. Em caso de roubo de jóias empenhadas, a responsabilidade é do banco. 2. Inexistência de força maior. 3. Afasta-se a cláusula abusiva que prevê o ressarcimento apenas de um e meio do valor da avaliação do penhor. 4. **Aplicação do valor real para cálculo do dano material.** 5. Comprovado o sofrimento da recorrida, procedente a condenação em danos morais. 6. Precedente: Recurso Cível nº 2002.35.00.701175-8. 7. Recurso provido em parte”. 9. Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado às premissas fixadas pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de aplicar o valor efetivo para apuração de dano moral oriundo de furto de joias objeto de contrato de penhor. (PEDILEF 200870500067005, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 13/07/2012).

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DE PARADIGMAS E DE COTEJO ANALÍTICO. IMPRESTABILIDADE. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DAS JÓIAS EMPENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA A INDENIZAÇÃO A UMA VEZ MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR DE MERCADO. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Não se prestam à demonstração da divergência suscitada acórdãos paradigmas cujas cópias integrais deixaram de ser juntadas aos autos e que também não foram objeto do indispensável cotejo analítico, nos termos do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional. 2. É abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, **devendo a justa indenização corresponder ao real valor de mercado daqueles.** 3. Incidente de uniformização provido.

(PEDILEF 200770500021888, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1).

- Diante do exposto, devida a reforma da sentença, para fins de que a indenização material corresponda ao real valor de mercado das joias, em *quantum* a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

DANOS MORAIS

- No que se refere ao *quantum* indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

- Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

- No caso dos autos, deve-se ressaltar que, ao submeter-se ao contrato de penhor perante a CAIXA, que detém o monopólio de empréstimo sob penhor de bens pessoais, o consumidor demonstra não estar interessado em vender as joias empenhadas, preferindo transferir apenas a posse temporária delas ao agente

financeiro, em garantia do empréstimo. Pago o empréstimo, tem plena expectativa de retorno dos bens. Por isso mesmo, é muito comum que pessoas de classe média recorram a tal modalidade de empréstimo, justamente por terem alguma estima pelas joias que, às vezes, são até de tradição familiar, confiando no retorno certo dos bens após a quitação do empréstimo.

- **Nesse contexto, verifica-se que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende perfeitamente aos ditames acima referidos para indenizar os constrangimentos sofridos pela parte autora a título de danos morais,** tudo corrigido monetariamente com a incidência de **juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês** (art. 406, do CC c/c o art. 161, §1º, do CTN), com marco inicial a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), sendo certo que a **correção monetária** se iniciará na data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso Inominado provido. Sentença reformada para fins de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar que a indenização material corresponderá ao real valor de mercado das joias, em *quantum* a ser apurado em fase de liquidação de sentença.**

- Sem condenação em honorários por não haver recorrente vencido.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

9. PROCESSO 0507572-80.2012.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. EMERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO FATO À ORGANIZAÇÃO MILITAR. REEMBOLSO INDEVIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO

- Trata-se de recurso inominado interposto União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial “(...) *para condenar a União a indenizar a parte autora a título de danos materiais, cujo valor deve ser calculado no percentual de 80% daqueles atribuídos aos materiais e procedimentos médicos, já informados nos autos, constantes no **Catálogo de Indenizações dos Serviços de Saúde das Forças Armadas (CISSFA)**, através de RPV. (...)*”.

Pois bem.

- No caso dos autos, pretende a autora a “(...) *reparação por danos por ter sido compelida a procurar auxílio médico em entidade privada ante a demora da administração (Hospital Naval do Recife) marcar o procedimento cirúrgico de que necessitava, uma colecistectomia por videolaparoscopia. Argumentou, em síntese, que desde 09 de julho de 2010 vinha recebendo acompanhamento médico no Hospital Naval do Recife com vistas à cirurgia de vesícula. Alega que foi orientada a aguardar a designação de data para o procedimento, mas passados um mês, sem retorno da administração procurou o Departamento de Saúde da Marinha recebendo a informação que a cirurgia demoraria a ser realizada, não lhe sendo apresentada uma data provável para o procedimento.(...)*”. (anexo 30).

- Contudo, da análise do contexto fático probatório constante dos autos, entendo ser indevido o ressarcimento material das despesas com o procedimento médico. Isso porque, como bem salientou o magistrado singular:

“(...) Na situação particular dos autos entendo que a parte autora não comprovou a existência de urgência ou emergência. Justifico: a) a parte autora não trouxe aos autos qualquer prontuário ou requerimento encaminhado ao serviço médico da marinha informando o agravamento do quadro ou solicitando providências entre a data de 16.8.2010 e a data da cirurgia, b) não há qualquer exame que comprove o agravamento, e c) não há qualquer prova de que solicitou atendimento de urgência ou emergencial a qualquer entidade conveniada, ao próprio hospital da marinha, ou a outro hospital militar e, por último, d) somente solicitou o ressarcimento após prestado o serviço médico particular, situação que seria possível se comprovada a urgência. (...)”.

- Outrossim, deve-se atentar ao fato de que a cirurgia apenas foi realizada em fevereiro/2011, o que afasta por completo a suposta situação de emergência (vide anexo 24).

- Ademais, verifica-se que a comunicação da emergência ao Hospital Naval do Recife ou à Organização Militar apenas ocorreu um mês após o procedimento cirúrgico (anexo 24), em desobediência ao prazo fixado no Manual de Saúde da Marinha, em seu capítulo VII (anexo 29).

- Diante do exposto, reputo indevido qualquer ressarcimento material, devendo a sentença ser reformada para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisumsão* suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim**

de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

- Sem condenação em honorários.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa *supra*.

10. PROCESSO 0503102-02.2014.4.05.8311

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE INCONTROVERSA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, “(...) *para condenar a UNIÃO FEDERAL em obrigação de fazer, consistente em disponibilizar à autora desta demanda a assistência médico-hospitalar, por meio do Fundo de Saúde da Marinha – FUSMA.(...)*”.

- Cinge-se a controvérsia, pois, em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA).

Pois bem.

- No caso dos autos, acolho, *in totum*, as razões de decidir expostas no bojo do julgado monocrático, *in verbis*:

“(…) No mérito, registro que a concessão de benefícios aos dependentes de ex-combatentes deve ser regulada de acordo com a legislação vigente na data do óbito do instituidor, em razão do princípio tempus regit actum (STJ, AgRg no REsp 1322200/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014).

Pois bem, o direito à assistência médico-hospitalar está previsto no inc. IV do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(…)

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

Dito isso, segundo consta, a autora é filha de ex-combatente falecido em 05/05/1989 (cf. doc. 04, pág. 01), de maneira que o enquadramento na condição de dependente deve ser avaliada à luz do art. 50, §2.º, inc. III, da Lei 6.880/80, vigente na data do óbito:

Art. 50. São direitos dos militares:

§ 2º São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

No caso, o enquadramento nessa condição é óbvio, tanto que a autora é detentora de pensão por morte instituída pelo ex-combatente (vide o doc. 04, pág. 01). Além disso, os dados extraídos do CNIS não indicam que, atualmente, ela tenha rendimentos outros (in doc. 08). Tudo a indicar, portanto, que ela faz jus ao benefício requerido.

Por todos, valho-me do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O art. 50, inciso IV, letra “e” do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 4. Evidente que, se a autora/agravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha. (...) (AG 201302010111581, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/11/2013.).

Não convence a tese da ré no sentido de que a assistência médico-hospitalar somente é devida às filhas maiores de 21 anos, salvo se solteira e inválida para todo e qualquer trabalho. Com efeito, essa restrição foi trazida por legislação posterior ao óbito do instituidor, de modo que é inaplicável ao caso concreto (art. 5.º, inc. III, Lei 8.059/90).

No mais, a graduação do ex-combatente é irrelevante para o deferimento do benefício em discussão, porque, diferentemente do que supõe a demandada, a legislação de regência não faz nenhuma diferenciação nesse sentido, o que atrai a máxima segundo a qual se a lei não faz determinada distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo.(...)”.

- Com efeito, inexistente qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A Autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente, de modo que, por óbvio, esta condição não poderia ser questionada para fins de percepção de atendimento hospitalar.

- Acerca do tema discutido, colaciono recentes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSMA. DIREITO GARANTIDO À FILHA QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE DO MILITAR. ART. 50 DA LEI Nº6.880/80. A filha que percebe pensão por morte do militar tem direito à assistência médico-hospitalar fornecida pela Marinha, decorrendo da lei a sua condição de dependente (art. 50, IV, "e", e § 2º, III da Lei nº 6.880/80). Não se justifica o desligamento da autora dos serviços médicos junto ao FUSMA pela passagem dela da situação de dependente do militar para a situação de pensionista, decorrente da morte do militar. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação desprovidas. (AC 201251010007179, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 01/10/2014).

GRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA). 2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convalescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10-J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer). 3. O art. 50, inciso IV, letra "e" do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 4. **Evidente que, se a autora/agravada foi considerada**

beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha. 5. Recurso improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 232854, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 05/11/2013).

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSIONISTAS DE EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO SERVIÇO DE SAÚDE DA MARINHA - POSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL NA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. 1. Não se conhece de agravo retido, ante o não cumprimento do artigo 523, § 1º, do CPC. Além disso, sequer caberia o agravo retido de decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela, pois fundado na verossimilhança do direito alegado e no periculum in mora, que deve ser feito mediante agravo de instrumento, com devolução imediata ao Tribunal. 2. Ocorrência de erro material na sentença, uma vez que, não obstante seus aspectos jurídicos se amoldarem ao caso, há evidente desalinho, seja na fundamentação, seja em sua parte dispositiva, quanto às questões fáticas envolvidas. 3. Estando a causa madura e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não é recomendável a anulação do decisum, em homenagem aos princípios da economicidade e da celeridade processual, Aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do CPC, mormente porque a matéria é conhecida dos Tribunais. 4. A Constituição Federal, através do artigo 53 do ADCT, dispensou tratamento especial aos ex-combatentes e aos seus dependentes, assegurando-lhes, entre outros direitos, o da assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, que não se confunde, a toda evidência, com aquela prestada pelo sistema público de saúde, conferida a todos os brasileiros. Precedentes: STF - ARE nº 687.116/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/9/12; TRF2 - AC 2008.51.01.008411-0 -

Quinta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler - Decisão de 27/03/2012 - Pub. 10/04/2012; TRF2 - REOAC 2005.51.01.024950-0 - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Decisão de 19/04/2010 - Pub. 05/05/2010; TRF2 - AC 2008.51.01.024315-7 - Sétima Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal José Antonio Neiva - Decisão de 23/03/2011 - Pub. 01/03/2011; e TRF2 - REOAC 2008.51.01.010164-8 - Oitava Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - Decisão de 22/05/2013 - Pub. 27/05/2013; TRF2 - AMS nº 2005.51.01.011914-7 / RJ, Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma Esp., DJU 08/03/2007, pág. 259/260. **5. Tendo sido comprovado que as Impetrantes são filhas de falecido ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, bem como a condição de pensionistas do de cujus, conforme os Títulos de Pensão acostados aos autos, cabível o direito à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, sendo certo que a condição de pensionista tem como premissa a situação de dependência, não sendo possível conceber uma coisa dissociada da outra. Nessa linha: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1267825 - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - Decisão de 01/08/2012 - Pub. 07/08/2012.** 6. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária desprovida. Reconhecimento, de ofício, da existência de erro material na r. sentença. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, reformando-se a sentença, para conceder a segurança pleiteada, determinando que a Administração Militar preste às Impetrantes assistência médica e hospitalar, de forma gratuita, oferecida pelo Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA. (REO - REMESSA EX OFFICIO – 468745, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data.:18/07/2013).

- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas

neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa *supra*.

11. PROCESSO 0511585-54.2014.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93. PRECEDENTES. RECURSO DA PARRE AUTORA PROVIDO

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença, que julgou improcedente o pedido inicial.

- Em síntese, narra a recorrente:

*“(…) No caso em tela, a Recorrente participou da **Seleção Pública Simplificada Para Professor Substituto**, nos termos do edital nº 06 de 13 de fevereiro de 2014, classificando-se em 1º lugar para o Núcleo de Educação Física, área de Pedagogia do Movimento, conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da União, nº 61, de 31 de março de 2014, pág. 84.*

Ocorre que dada a necessidade urgente de preenchimento da vaga em questão, a Recorrente assumiu a função, inclusive firmando o devido contrato em 31/03/2014, também presente nos autos.

*Posteriormente foi informada, através de mensagem eletrônica, assinada pela Coordenadora Administrativa da Diretoria do Centro Acadêmico de Vitória da Universidade Federal de Pernambuco, Sra. Patrícia Nascimento, de que houve **impedimento** para implantação para novo cadastro do SIAPE e sua consequente permanência na função, em decorrência do prazo inferior a vinte e quatro meses decorridos desde a sua última contratação, findada em 30/09/2013 (processo nº 023841/2013-30 – Rótulo nº MS-AST-40-MESTRADO), para o mesmo posto de professora substituta.*

Diante de tal notícia, estaria impedida a Recorrente de permanecer na função a qual tem direito, em decorrência de aprovação na seleção em comento, o que acarretou o seu afastamento da função a qual já se encontrava exercendo. (…)”. (anexo 21).

Pois bem.

- *In casu*, não se desconhece a polêmica atual que envolve o assunto ora debatido, inclusive com o reconhecimento da repercussão geral do tema quanto à constitucionalidade da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 7 8.745/93, nos autos do *RE* nº 635.648/CE.

- Ocorre que existe entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a restrição imposta pelo art. 9º, da Lei nº 8.745/93, no que se refere a contratações precedidas de um certame seletivo, não se coaduna com os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. Com efeito, não há razoabilidade em negar-se a possibilidade de participação em processo seletivo e posterior contratação do candidato pela mera existência de prévio contrato temporário, justamente porque o novo certame destina-se à seleção de professores que firmarão contratos sem qualquer vinculação com outro que o tenha antecedido.

- Com efeito, tal dispositivo legal fere a acessibilidade aos cargos públicos, constituindo ofensa aos candidatos que participam em igualdade de condições, convindo ressaltar que aqueles que já tenham sido contratados anteriormente disputam o cargo em igualdade de condições. Sendo assim, restringir o acesso aos cargos licitados, impedindo a participação de professores anteriormente contratados, é medida que vai de encontro aos ditames constitucionais já mencionados.

- Nesse sentido, destaco recentes julgados da Terceira e Quarta Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA **PROFESSOR SUBSTITUTO**. NOVA **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que determinou a contratação do Agravado/Impetrante no cargo de **Professor** Temporário/Substituto de História do Campus Juazeiro do Norte/CE. 2. Aduz o Agravante a impossibilidade de contratação do Agravado, com aprovação em 3º lugar no Processo Seletivo Simplificado, em face ao óbice legal do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93. 3. Na Argüição de Inconstitucionalidade verificada na AMS nº 72.575-CE, apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, que fixou prazo de 24 meses de encerramento do contrato anterior para efetivação de nova **contratação temporária**. 4. Revela-se desprovida de fundamentação, de razoabilidade e de isonomia a vedação contida no referido dispositivo legal ao determinar que o **professor** substituto, tendo logrado êxito em concurso público, não poderá ser novamente contratado em virtude de não haver decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior. Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento 08024929620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, Dje 15/05/2014).*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PROFESSOR JÁ

CONTRATADO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO TRF DA 5ª REGIÃO NA AMS 72.575-CE. AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O IFPB requereu o conhecimento do agravo retido, que interpusera contra a decisão que deferiu a liminar para assegurar a contratação do impetrante no cargo de **professor** substituto. Agravo retido analisado conjuntamente com a apelação por se confundir com o mérito recursal desta. 2. Considerando que o ora apelado foi cientificado do ato de recusa de sua contratação em 17/06/13 (fl. 20) e o Mandado de Segurança, que impugna o referido ato, foi impetrado em 28/06/13 (fl. 13), não há que se falar em consumação do prazo decadencial. 3. **O Plenário deste Tribunal, na sessão de 23.10.2002, julgando o Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 72.575-CE, da Relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 9º, inciso III da Lei 8745/93, que vedava a recontração de Professor Substituto aprovado em procedimento seletivo simplificado.** 4. Confirmação da sentença que concedeu a segurança para assegurar a contratação do impetrante em cargo de **professor** substituto, independentemente da carência de 24 meses prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93. 5. Agravo Retido, Apelação e Remessa Oficial improvidos. (Apelação / Reexame Necessário - APELREEX30358/PB, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, Dje **29/04/2014**).

- Vale registrar que o Plenário do e. TRF5 firmou entendimento no sentido de que o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93 viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto infringe os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. Foi nesse sentido o julgamento da Apelação e Remessa oficial 27782, Relator o Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, publicado no DJE em 25/07/2013:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. CONCURSO. PROFESSOR SUBSTITUTO ANTERIORMENTE CONTRATADO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI N.º

8.745/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. 1. Sentença que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o imputado ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba -IFPB, concedeu a Segurança, para determinar que a Autarquia/Apelante procedesse à inscrição do Impetrante no Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, regido pelo Edital nº 10/2011, independentemente de apresentar declaração de que, nos últimos 24 meses, não teve contrato temporário, nos termos do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.745/93. 2. Na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 72.575/CE, julgada pelo Plenário deste Tribunal, na sessão do dia 23.10.2002, foi declarada a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.745/93. Tal norma estatuiu que, para firmar-se um novo contrato de trabalho temporário com a Administração Pública, deveria transcorrer o lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses entre o término do último contrato e o início do novo contrato temporário de trabalho. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. 3. Apelado/Impetrante que, na condição de ex-professor substituto, está legalmente habilitado a inscrever-se em um novo concurso, nessa mesma condição, realizado após o encerramento do seu antigo contrato de trabalho temporário. 4. *Apelação e Remessa Necessária improvidas.*

- No caso dos autos, consoante se infere da leitura do anexo 05, a parte autora se viu impedida de firmar novo contrato temporário com a instituição pública de ensino em decorrência de ter encerrado contrato de professor substituto em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do inciso III do Art. 9º da Lei nº 8745/93.

- Contudo, nos moldes da argumentação supra, a autora, na condição de ex-professora substituta, está legalmente habilitada a cumprir um novo período de trabalho, nessa mesma condição, por haver sido aprovada em procedimento de seleção, realizado após o encerramento do seu antigo contrato de trabalho temporário.

- **Diante do exposto, deve-se dar provimento ao recurso da parte autora, para fins de que a UFPE proceda à sua contratação temporária para o cargo de professora temporária substituta no campus de Vitória de Santo Antão, da**

Universidade Federal de Pernambuco, no Núcleo de Educação Física, área de Pedagogia do Movimento, independentemente do requisito exigido no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93.

- Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à instituição de ensino ré que efetive a contratação da autora, desde que preenchidos os demais requisitos para tal, não podendo o disposto no art. 9º, da Lei n.º 8.745/93 ser utilizado como impedimento.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- ***Recurso provido. Sentença reformada para julgar a demanda procedente, nos termos supramencionados.***

- *Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.*

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Dr. Jorge Mendonça, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, PORÉM, DA TNU. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, para conceder o adicional de penosidade à autora, com aplicação analógica da Portaria PGR/MPU 633/2010, alterada pela Portaria PGR/MPU 654/2012, a qual regulamentou a percepção do adicional para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

Em seu recurso, a União alega que o adicional de penosidade está previsto na Constituição (art. 7º, inciso XXIII) e na Lei 8.112/90 (arts. 70 e 71), mas que sua concessão está condicionada a existência de regulamento específico. Informa que no âmbito da Justiça Federal inexistente o referido regulamento, impedindo a concessão do adicional, e que a competência para fazê-lo cabe ao Conselho da Justiça Federal, por força do artigo 5º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 11.798/2008, não sendo possível assim a aplicação analógica de norma regulamentadora de outros órgãos. Por fim, suscita que a Egrégia TNU já teria firmado posicionamento contrário ao pleito autoral e que há óbices na súmula 339 do STF e na Constituição Federal, especificamente no artigo 37, inciso XIII, quando dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Pois bem. A Lei nº 8.112/1990 prevê a concessão de adicional de penosidade aos servidores públicos regidos pela Lei:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Na minha visão a lei é clara e garante o direito ao adicional, de forma auto-aplicável. A referência a legislação específica e a regulamento ocorre apenas para tratar dos termos, condições e limites do pagamento, o qual, porém, obrigatoriamente deveria ser feito. Por isso, diante da omissão normativa, nada impediria a utilização de outra norma, por analogia, suprimindo a omissão de mais de 20 anos do poder regulamentar.

No caso específico, penso que a regulamentação levada a cabo pela Portaria PGR/MPU nº 633, de 10.10.2011, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 654, de 30.10.2012 (cargos de técnico e analistas do Ministério Público da União) pode ser perfeitamente aplicada aos servidores do Poder Judiciário, principalmente pela correspondência de atribuições dos cargos, remuneração e progressão da carreira.

Diferentemente do que sustenta a União, esse entendimento não vem a ofender a Súmula nº 339/STF nem a norma constitucional que veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, pois não se está aumentando a remuneração dos servidores sob o fundamento da isonomia, mas de proporcionar o exercício de um direito previsto em lei.

Apesar de estar convencido do cabimento do direito autoral, verifica-se que é diverso o entendimento sedimentado pela TNU. Naquele colegiado superior decidiu-se que **não** é possível a concessão do adicional de penosidade sem que haja o regulamento específico, não sendo possível a analogia com a portaria que regulamentou o referido adicional no âmbito do Ministério Público da União:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, servidor que integra os quadros da Subseção Judiciária na localidade de Tabatinga/AM, em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. [70.](#), [XXIII/CF](#) e dos Artigos [70](#) e [71](#) da Lei [8.112/90](#). Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010.

1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, por maioria de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos.

2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos [70](#) e [71](#) da Lei [8.112/90](#), é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF).

3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo [7º](#), inciso [XXIII](#) da [Constituição Federal/88](#), inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º [8.112/90](#), que trata do [regime jurídico dos servidores públicos civis da União](#), em seu art. [70](#), dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo [71](#) da Lei [8.112/1990](#), prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em

zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. [8.112/1990](#) ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores do Poder Judiciário da União o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves:

Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da [Constituição Federal](#). - O artigo 39, § 2º, da [Constituição Federal](#) apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da [Carta Magna](#) Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente [o regime jurídico dos servidores públicos civis da União](#), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator

(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000789-14.2012.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE:
UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ARNALDO RIOS MARINHO JÚNIOR PROC./ADV.:
NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA
CARRÁ

(grifos nossos)

Por todas as razões acima expostas, só nos resta, por medida de economia processual, seguir a TNU.

Em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para julgar improcedentes os pedidos autorais.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

13. PROCESSO 0501291-16.2014.4.05.8308

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. DECRETO-LEI N° 1.804/80. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF N° 156/99 E 096/99. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR NORMA SECUNDÁRIA. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. ISENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para: “(...) **(a) DECLARAR**, *incidenter tantum, tão-somente para o caso em apreço, a inconstitucionalidade do art. 1.º, § 2.º, da Portaria MF n.º 156, de 24 de junho de 1999, assim como do art. 2.º, § 2.º, da Instrução Normativa SRF n.º 96/1999, em ordem a reconhecer o malferimento ao princípio da legalidade ao estabelecer que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas como requisito para o gozo da isenção do imposto de importação incidente sobre a remessa postal internacional (art. 2.º, II, do Decreto-Lei n.º 1.804/1980). **(b) CONDENAR** a ré a restituir o valor pago pelo autor à título de imposto de importação incidente sobre as remessas postais acima discriminadas, cuja atualização observará o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...)”.*

- Em apertada síntese, argumenta que “(...) o que fez o Decreto 1.804/80 foi delegar ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas da maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país. Ao fixar o valor em US\$ 50,00, respeitou-se o teto estabelecido pela Lei, que é de cem dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção. Portanto, não resta dúvida de que a regulamentação dessa isenção por parte do MF é dotada de perfeita legalidade e legitimidade. Trata-se, ainda, de medida necessária e importante na prevenção da concorrência desleal, proteção e regulação da economia nacional (...)”. (anexo 14).

Pois bem.

- Nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, inciso I, compete à União instituir impostos sobre a importação de produtos estrangeiros, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

- O parágrafo 1º do referido artigo da Lei Maior faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de alguns impostos, dentre eles o imposto de importação.

- É de se observar que a alteração acima referida deve atentar aos limites estabelecidos em lei, tal disposição decorre, também, do princípio da Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

- Regulamentando o dispositivo supracitado, foi editado o Decreto-Lei nº 1.804/80, que instituiu o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais. Tal norma delegou ao Ministério da Fazenda a atribuição para estabelecer a isenção do imposto de importação relativo às compras com valor de até US\$100,00 (cem dólares americanos), conforme se observa:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

- Com base no referido Decreto-Lei, foi editada a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que fixou, no § 2º do art. 1º, que as remessas postais de até US\$50,00 (cinquenta dólares americanos) são isentas de Imposto de Importação, *in verbis*:

Art. 1º Omissis

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

- Neste ponto é de se observar o descompasso do previsto no Decreto-Lei nº 1.804/80 com o disposto na Portaria MF nº 156. Isso porque o referido Decreto determina que a isenção do Imposto de Importação se dá quando a remessa com valor de até cem dólares norte-americanos for destinada a pessoas físicas, ao passo que a Portaria impõe que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas e que os bens que integrem remessa postal internacional possuam valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

- Ora, conforme demonstrado anteriormente, cabe ao Poder Executivo alterar a alíquota do Imposto de Importação, bem como determinar o valor da remessa postal internacional isenta do referido imposto, porém, **desde que atendidos os limites estabelecidos em Lei**. Com efeito, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. Logo, incluir restrições não previstas no Decreto-Lei como o teto de US\$ 50,00 ou a obrigatoriedade do remetente ser pessoa física, constitui ofensa ao princípio da legalidade.

- Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTACAO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importacao. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº

1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF-4 - APELREEX: 6870 RS 2005.71.00.006870-8, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/05/2010) – Grifei.

- No caso dos autos, verifica-se que os bens importados não ultrapassaram, individualmente, o limite estabelecido tanto no Decreto-Lei nº1.804/80 quanto nas Instruções Normativas nº 156/99 e 096/99 da Secretaria da Receita Federal.

- **Diante do exposto, devida a manutenção da sentença, porém, com o reconhecimento de que a restrição imposta pelo ato normativo secundário relativamente ao valor da isenção também extrapola os limites do poder regulamentar.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso improvido. Sentença mantida, porém, por fundamento diverso, nos termos expostos acima.**

- Sem ônus sucumbenciais, por não estar a parte autora representada por advogado.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Dr. Joaquim Lustosa, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

14. PROCESSO 0502675-03.2012.4.05.8302

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Trata-se reexame de provas para adequação do julgado ao entendimento do STJ, no sentido de que o servidor público federal, removido a pedido, não faz jus ao pagamento de ajuda de custo.

- Esta Turma Recursal vinha decidindo, em consonância com o entendimento esposado pela TNU (Pedido 05057003520094058300) que o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do servidor ao pagamento da indenização.

- Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, em sentido contrário, conforme precedente a seguir transcrito:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do

pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'.

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.”

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014).

- Destarte, merece adequação o acórdão prolatado nos autos, para que se alinhe ao entendimento do Eg. STJ.
- Recurso inominado da União provido.
- Recurso inominado da parte autora prejudicado.
- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso inominado da União e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

15. PROCESSO 0501897-53.2014.4.05.8305

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR. MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA VIA. CULPA CONCORRENTE DE AUTOR E RÉU. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE 50% DO VALOR FIXADO PARA CADA ESPÉCIE DE DANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Trata-se de recurso inominado interposto por autor contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral/material.

-A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, [parágrafo 6º](#) da [CF/88](#)). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular. A responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima.

- No presente caso, o pleito autoral foi desacolhido após constatação de que a culpa pelo evento danoso foi exclusivamente do autor, conforme se infere do trecho da sentença: **“Segundo consta nos autos, no dia do fato, o autor realizava o percurso do município de Garanhuns/PE para o Recife/PE no veículo FIAT Siena, placa PEQ- 8081, juntamente com sua esposa e sua filha, quando, na altura do**

KM 68 da BR 423, o autor tentou realizar ultrapassagem de um caminhão logo atrás do automóvel que estava à sua frente na pista. Ocorre que o caminhão realizou uma manobra a fim de desviar de um buraco existente na estrada, tendo o carro que precedia o autor freado bruscamente, fazendo com que o autor batesse em sua traseira. Em audiência de instrução o autor admitiu que seguiu o carro que estava a sua frente na ultrapassagem do caminhão, tendo colidido na traseira do veículo que o precedia. Assim, da análise das provas produzidas, constata-se que o acidente teve sua deflagração por culpa exclusiva da vítima, que seguiu o carro da frente na ultrapassagem do caminhão, em desobediência ao constante no artigo 29, inciso X, alínea b, do Código de Trânsito Brasileiro.”

- Entrementes, as provas acostadas demonstram que o réu também contribuiu para o evento danoso, haja vista o mau estado de conservação da via, relatado no Boletim de Acidente de Trânsito. Assim sendo, resta evidente que a existência de buracos no asfalto também contribuiu para a ocorrência do fato, sendo forçoso reconhecer que as condutas do autor e do réu, consideradas conjuntamente, deram causa ao acidente automobilístico. Destarte, a culpa pela ocorrência do evento danoso não é exclusiva do autor, mas concorrente do autor e do réu. Com efeito, não é demais relembramos que o “**DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte é o órgão responsável pela infra-estrutura do sistema federal de viação, o mesmo tem o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais**”, razão pela qual “**(...) obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos**” - (APELREEX 200884010004374, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/04/2012 - Página::233.).

- Extrai-se dos autos que a motivação da viagem foi a realização de uma prova que seria feita pela filha do autor, que também estava no veículo quando do acidente, e que em razão do sinistro, não pôde comparecer, o que lhe causou prejuízos na grade de ensino do curso respectivo. No momento da colisão, também estava presente a esposa do autor, restando indubitável o prejuízo de ordem psicológica sofrido pela família. Ainda que o acidente não tenha resultado sequelas físicas, é negável que o evento é capaz de abalar emocionalmente os envolvidos, acarretando prejuízos de ordem mental. Assim, entendo plenamente devida a indenização por danos morais.

- No que se refere ao **quantum** indenizatório, saliente-se que na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

-É que possuem eles (danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face

da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

- Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA
1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

-Assim, considero que atende aos ditames acima referidos o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. A condenação em danos materiais, por sua vez, deve ser fixada de acordo com o prejuízo suportado, devidamente comprovado (docs.8;9 e 10), que na hipótese alcança o importe de R\$2.149,00 (dois mil, cento e quarenta e nove reais). Por outro lado, **tendo em vista que a conduta do autor concorreu para o evento danoso, as condenações impostas devem ser reduzidas pela metade, de modo que ao DNIT cabe o pagamento de 50% dor valor fixado, para cada espécie de dano.**

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, condenar o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, no pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais**, e de **R\$ 1.074,50, a título de danos materiais**, em favor do autor, tudo corrigido monetariamente com a incidência de **juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês** (art. 406, do CC c/c o art. 161, §1º, do CTN), com marco inicial a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), sendo certo que a **correção monetária** se iniciará na data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.